



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3962/00

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sobrado. Exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 1999, não abarcados pelo Acórdão AC1-TC-760/03, em virtude de novas nomeações. Legalidade. Concessão dos competentes registros.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1834 /2010

RELATÓRIO

As presentes peças tratam-se da análise da legalidade de 30 (trinta) atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado, em 19/12/99, pela Prefeitura Municipal de Sobrado, em virtude de novas nomeações assinadas durante os exercícios de 2000 e 2003.

Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído concluso a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.

Em ocasião pretérita, os Membros da 1ª Câmara desta Corte concederam registros a 37 (trinta e sete) atos de nomeações dos servidores aprovados no referido certame, através do Acórdão AC1-TC-760/03.

O exame em questão derivou-se de documentos transladadas do Processo-TC-3440/98, que trata de outro concurso realizado naquele município, por determinação do então Relator, tendo em vista pertencerem ao certame apreciado neste processo.

A Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, em seu relatório de fls. 419/424, revelou as seguintes irregularidades constadas na respectiva documentação trazida a estes autos:

- 1. Progressão irregular de servidores;*
- 2. Preterição dos candidatos: Jane Alves Bronzeado e Orlando Gomes da Silva Júnior, aprovados para o cargo de Professor de Inglês;*
- 3. 17 Nomeações realizadas fora do prazo de validade do concurso.*

Ante o exposto, a Auditoria sugeriu a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sobrado para se pronunciar a cerca das inconformidades apontadas.

À fl. 425, o então relator determinou a extração de cópia das peças relativas às progressões, para que fossem apuradas em processo específico. Ordenou ainda a citação da Prefeita Municipal de Sobrado, Srª Célia Maria de Oliveira Melo, para, querendo, manifestar-se acerca das eivas apontadas.

Cumpridas as ordenações do relator inicial, foi juntado material defensivo pela respectiva gestora.

Em sede de análise da defesa, a Auditoria emitiu relatório às fls. 468/469, concluindo que a eiva apontada no item 1, acerca de progressão, será analisada em processo específico e, com relação às demais, manteve seu entendimento anterior.

Chamado aos autos, o MPJTCE emitiu Parecer da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 471/472, tecendo seus comentários nos seguintes termos:

“(…)

- 4) A Prefeita, às fls. 430/434, argumentou, para o caso da preterição de ordem, ter havido desistência expressa de um candidato e tácita de outro, daí a nomeação dos dois seguintes, e, para as nomeações fora de prazo, apresentou o decreto de prorrogação do certame até 2004.*

(…)

6) Entendo ser cabível registro a todos os atos pelos seguintes fundamentos: o concurso foi realizado em 1999 e homologado em 2000 e sucederam à frente da gestão sem qualquer restrição aos atos de admissão; não há indicação de denúncia por parte de interessados ou autoridades públicas; os servidores, que agiram presumidamente de boa-fé, não pode ser punidos por eventuais omissões, notadamente se foram nomeados dentro do prazo máximo (quatro anos) de vigência de concursos públicos, conforme previsão constitucional.”

E ao final, o Parquet sugeriu julgar legais os trinta atos de admissão de fls. 421/422 e deferir os registros.

Para a presente sessão, dispensou-se intimação.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o entendimento do Órgão Ministerial, acato os documentos acostados em relação às duas falhas apontadas, reputando, assim, que as nomeações em tela foram revestidas de legalidade.

Portanto, voto no sentido de considerar legais os 30 atos de admissão de pessoal relacionados às fls. 421/422, não abarcados pelos Acórdãos AC1-TC-760/03, concedendo-lhes o competente registro, nos termos do art. 71, III, da CE, e posterior arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3962/00, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM em **considerar legais** os atos de nomeações abaixo discriminados, **concedendo-lhes o competente registro**, nos termos do art. 71, III, da CE, e posterior arquivamento dos autos:

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
1. Elba Lúcia Gonçalves Lopes	Professor Classe-A
2. Luiz Carlos do Nascimento	Professor de Português
3. Joseli Gomes Vitorino	Professor Classe-A
4. Ana Jaqueline Fernandes de Oliveira	Professor de Inglês
5. Severino Felizardo da Silva	Professor de Inglês
6. Zaide Felix Batista	Professor Classe-A
7. Marlene Dias do Rego	Professor Classe-A
8. Iyonete Pereira Dias	Professor Classe-A
9. Lauro Pires Xavier Neto	Professor de Educação Física
10. Sienuza Simara Francilino Ribeiro	Professor de Educação Física
11. Edielson Gonçalo Gomes	Professor de Geografia
12. Diane Ferraz Lopes da Rocha	Professor de Educação Física
13. Olímpia Leonor Holanda de Abreu	Odontólogo
14. Irene Gomes Martins	Professor de Matemática
15. Izabel Cristina Bezerra Soares	Professor de Português
16. Silvio Romero da Silva Nery	Professor de Matemática
17. Nivalda Araujo de Melo	Professor de Geografia
18. Humberto Vieira Farias	Professor de Ciências
19. Janiele Deyse Barbosa de Souza	Professor de História
20. Ednaldo Alves dos Santos	Professor Classe-A
21. Maria Nazareth Rodrigues Nunes	Professor Classe-A
22. Carolina Magda Teixeira de Oliveira	Assistente Social
23. João Bosco Vieira de Moura	Professor de História
24. Lenivalda Gomes Rodrigues	Professor de História

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
25. Elizabeth de Camillis	Professor de Educação Física
26. Gilson Florência da Rocha	Professor de Educação Física
27. João Bosco Alves Vieira	Professor de Educação Física
28. João Bosco Alves Vieira	Professor de Educação Física
29. Carlos Alberto da Silva	Professor de Educação Física
30. José Milton de Carvalho	Professor de Educação Física

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb